



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.000200/2009-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.198 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2022  
**Recorrente** JAIR NERY DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**EMENTA**

ISENÇÃO. DOENÇA OU MOLÉSTIA GRAVE. DATA DE INÍCIO. LAUDOS CONFLITANTES. PRECEDÊNCIA DO CONJUNTO DOCUMENTAL SUPERVENIENTE. DIREITO RESTABELECIDO.

A superveniência de (nova) avaliação médica, conduzida por órgão oficial de saúde e observante dos demais requisitos formais e materiais previstos na legislação de regência, cuja validade nem higidez foram questionadas nos momentos oportunos, deve ser levada em consideração para determinar a data de início do acometimento por doença grave, cuja consequência é a isenção do IRPF sobre determinado tipo de rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2004, foi lavrado a Notificação de Lançamento de fls. 06 a 09, através da qual houve inclusão de rendimentos tributáveis omitidos, no total de R\$ 12.804,30, resultando constituição de crédito tributário de R\$ 3.829,86.

O contribuinte tomando conhecimento do lançamento apresenta impugnação de fls. 02 a 04, argumentando que é portador de moléstia grave, fazendo jus, dessa forma, à isenção do imposto de renda incidente sobre seus rendimentos de aposentadoria, conforme Laudos Médicos que apresenta. Faz o seguinte destaque : *“Verificar o documento anexo a esta solicitação: **OFÍCIO N.º DP-0249/113.2/08**, datado de 4 de abril de 2008, fornecido pela **SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA - Polícia Militar do Estado de São Paulo e Laudo Médico Pericial, expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Hospital da Polícia Militar. "Conclusão: 0 EXAMINADO E PORTADOR DE CARCINOMA DE BEXIGA CID C 67 constatado a partir de 13/01/2003."***

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72. Assim, dela se toma conhecimento.

Quanto ao mérito, há de se observar que o presente processo trata de pedido de isenção do imposto de renda em razão de o interessado ser aposentado e portador de moléstia grave, ano-calendário 2004.

A fim de esclarecer o impugnante, comporta destacar que, a IN SRF n.º 460, de 18/10/2004, que regulamentava que os pedidos de restituição relativos a rendimentos isentos ou não-tributáveis declarados como rendimentos tributáveis, prescreveu que os mesmos deveriam ser pleiteados mediante apresentação de DIRPF retificadora:

*“Art. 9º Não ocorrendo a compensação prevista no art. 8º, a restituição do indébito de imposto de renda retido com fundamento em dispositivo da legislação tributária que disciplina a tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto de renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), será requerida pela pessoa física à SRF exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.*

*§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.*

*§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 3º e no § 1º do art. 26 ao indébito de imposto de renda retido no pagamento ou crédito a pessoa física de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, bem assim aos valores pagos indevidamente a título de quotas do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).” (grifos nossos)*

Apenas a restituição do imposto de renda retido sobre o 13º salário poderia ser requerida mediante formulário Pedido de Restituição, conforme § 1º, art. 3º, da referida IN. Leia-se:

*“Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:*

*I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou*

*II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).*

*§ 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e*

***Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.***

(...)” (grifos nossos)

Posteriormente, esses pedidos de restituição foram disciplinados pela IN SRF n.º 600, de 30/12/2005, art. 9.º, § 1.º, e, atualmente, tais pedidos de restituição são disciplinados pela IN RFB n.º 900, de 30/12/2008, em seus artigos 10, § 1.º e 3.º, § 1.º, ambas Instruções Normativas mantiveram os mesmos procedimentos para formalização do pedido, ou seja, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

No que tange a matéria específica do presente processo, vê-se que a discussão em tela é a isenção concedida aos aposentados portadores de moléstias graves, outorgada pelo art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713 de 22/12/1.988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541 de 23/12/1.992, ficando assim regulamentada a questão:

*“Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...)”

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1.º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

*“Art. 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

(...)”

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF n.º 15, de 02/02/2001, estabeleceu em seu artigo 5.º, parágrafo 2.º, consolidando as disposições da IN SRF n.º 25, de 29 de abril de 1996, art. 5.º, § 2.º e o Ato Declaratório COSIT n.º 10, de 16/05/1996, que:

*“Art. 5.º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:*

(...)

*§ 2.º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:*

*a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;*

*b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após aposentadoria ou reforma;”*

A interpretação deve ser literal, conforme prevista no art. 111 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os **rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão** e a outra é que seja **portador de uma das doenças previstas no texto legal**.

O documento de fl. 31 comprova que o interessado é reformado na Polícia Militar do Estado de São Paulo desde 1990.

Analisando os Laudos Oficiais anexados, o de fl. 30, emitido pelo DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS da Polícia Militar do Estado de São Paulo, assinado em **23/01/2007**, informa que a doença *Adenocarcinoma de bexiga*, CID C67, foi contraída em 13/01/2006, concluindo que o examinado é portador da doença CID C67 a partir de **13/01/2006**; o Laudo anexado como fls. 22/23, também emitido pelo DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS da Polícia Militar do Estado de São Paulo, assinado em **16/01/2008**, informa que a doença *Adenocarcinoma de bexiga*, CID C67, foi contraída em **13/01/2006**, concluindo que o examinado é portador da doença CID C67 a partir de **13/01/2003**.

É com base neste segundo Laudo Pericial que o impugnante solicita isenção de imposto de renda para o ano-calendário de 2004, pois, constou a data de **13/01/2003**, contudo, parece claro que se tratou de erro de digitação ao se consignar a data do início da doença na parte final do Laudo, pois, conforme já constara do corpo do Laudo, a doença havia sido diagnosticada em **13/01/2006**; ainda, o Laudo Pericial anterior, emitido pelo mesmo órgão, aponta a data de **13/01/2006** tanto no corpo do documento como na conclusão. Comporta considerar que, a necessidade de se passar por novas avaliações para emissão de novos Laudos Periciais dá-se, tão-somente, para verificar se o examinado ainda é portador da moléstia grave e não para alterar data de início da doença.

Da documentação anexada consta exame anátomo patológico com diagnóstico de *adenocarcinoma da próstata* no ano 2000, contudo, não há Laudo Pericial Oficial declarando que o interessado era portador de neoplasia maligna no ano de 2004.

Diante do exposto, conclui-se que não restou comprovado, na forma da legislação vigente, que o contribuinte faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da lei nº 7.713, de 1998.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **JULGAR Improcedente a impugnação**.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida quando invocada pelos contribuintes que sofram das patologias elencadas no texto legal que dispõe sobre esse benefício e deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 15/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-005.198 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13884.000200/2009-52

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se qual é a data de início da isenção pleiteada.

Dispõe a legislação de regência, *verbatim*:

### **Decreto 3.000/1999 [RIR/1999]:**

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

De acordo com o texto legal transcrito, para o reconhecimento da isenção à incidência do IRPF sobre rendimentos, deve-se atender aos seguintes requisitos:

## **1. MATERIAIS**

### **1.1. Acometimento por doença grave, tal como especificada em lei;**

1.2. Identificação do momento em que a doença foi contraída;

1.3. Se a doença for controlável, a indicação da respectiva dimensão temporal (i.e., “prazo de validade do laudo”).

## 2. FORMAIS

2.1. Registro dos requisitos materiais concretos pelos procedimentos e técnicas próprias da emissão de **laudo** (requisito de legitimidade); e

2.2. Registro desses requisitos por serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (requisito pessoal).

De fato, em regra, as moléstias devem ser comprovadas por laudo médico oficial, elaborado no seio dos serviços federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da orientação fixada na Súmula Carf 63, *verbis*:

### Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão n.º 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão n.º 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão n.º 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão n.º 102-48.953, de 06/03/2008

Porém, a circunstância de o estado de saúde estar juridicizado em sentença judicial não impede o reconhecimento do direito à isenção, pois esse título jurídico pode substituir o laudo oficial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

**Numero do processo:**10680.013199/2007-62 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Terceira Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Jan 27 00:00:00 UTC 2020 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 2ios. Prescindível a apresentação de laudo médico oficial quando o diagnóstico da moléstia grave foi comprovada em ação judicial, situação constatada nos presentes autos. Aplicável a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça.

**Numero da decisão:**2301-006.757 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro João Maurício Vital. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital - Presidente (documento assinado digitalmente) Antonio Sávio Nastureles - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

**Nome do relator:** ANTONIO SAVIO NASTURELES

Em relação ao alcance, a isenção retira do âmbito de incidência da regra-matriz tributária os rendimentos oriundos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma (militares), bem como a respectiva complementação.

No caso em exame, o órgão de origem entendeu que o órgão de saúde oficial detectou o início da doença em 13/01/2006, com base em laudo assinado em 23/01/2007.

Em sentido divergente, o sujeito passivo afirma que a doença foi contraída em 27/11/2000, conforme registrado em laudos elaborados por médicos particulares e posteriormente referenciada num segundo laudo oficial.

O segundo laudo pericial, mencionado pelo sujeito passivo, é composto pelos seguintes documentos (fls. 55-73):

- a) “Atestado Médico”, manuscrito em um receituário com o timbre da Prefeitura de São José dos Campos/SP, Unidade Central de Saúde – FAMME, assinado por Jorge Cezar P. de Castro (CRM 52.625);
- b) “Atestado Médico”, manuscrito em papel com timbre de clínica particular (UroCenter), também assinado por Jorge Cezar P. de Castro (CRM 52.625);
- c) “Laudo Pericial”, manuscrito em formulário impresso padronizado, também assinado por Jorge Cezar P. de Castro, agora com identificação funcional (Matrícula 23.923-1);
- d) Relatórios e prontuários datados de 2000, acerca da cirurgia realizada no sujeito passivo, também assinados por Jorge Cezar P. de Castro.

Do modo como formado o quadro fático-jurídico pela motivação do lançamento e pela fundamentação do acórdão-recorrido, a questão litigiosa resume-se a identificar a data de início da doença cujo porte deflagra o direito à isenção, dado que outras potenciais questões não foram aventadas nas respectivas oportunidades, e o órgão julgador está proibido de inovar os critérios decisórios determinantes.

Nessa linha, os critérios formais para comprovação da moléstia grave foram atendidos, na medida em que a doença foi registrada em laudo emitido por órgão oficial de saúde.

Quanto aos critérios materiais, sabe-se que o processo diagnóstico é exploratório e dependente do estado da arte no campo da medicina, do acesso às ferramentas diagnósticas e da habilidade do profissional que conduz os exames e a respectiva interpretação. Não é impossível que uma nova avaliação de um quadro anteriormente investigado resulte em novas conclusões, diversas ou contraditórias de uma primeira análise.

Assim, entendendo que o conflito de datas iniciais para a doença entre os laudos é meramente aparente, resultado possível de uma avaliação conduzida a partir de novas circunstâncias. Para afastar essa conclusão, seria necessário colocar em dúvida a validade ou a higidez de um dos documentos, o que não faz parte do quadro fático-jurídico analisado. De fato, a contrariedade foi creditada pelo órgão de origem a erro material, que consiste na grafia equivocada da data por simples lapso de digitação, falta de atenção etc.

Ademais, observo que o médico responsável pela emissão do segundo conjunto de documentos também foi o condutor da cirurgia praticada no sujeito passivo. Desse modo, esse profissional não apenas está em condições de proximidade ao paciente, com potencial maior conhecimento sobre a condição de saúde do sujeito passivo, como também está potencialmente sujeito às sanções penais, civis e administrativas decorrentes de eventuais erros cometidos na produção dos registros.

Em síntese, a superveniência de (nova) avaliação médica, conduzida por órgão oficial de saúde, cuja validade nem higidez foram questionadas nos momentos oportunos, deve ser levada em consideração para determinar a data de início do acometimento por doença grave, cuja consequência é a isenção do IRPF sobre determinado tipo de rendimento.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino